



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS -
FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI**

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., S/N - Fórum Des. Euza Maria N. de Vasconcellos, 4º andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-260 - Fone: (92) 3303-5288 -
E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br

Autos nº. 0221467-02.2025.8.04.1000

Processo n.: 0221467-02.2025.8.04.1000

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Acidente de Trânsito

Autor(s): • YAN FIGUEIREDO CARVALHO

Réu(s): • MUNICIPIO DE MANAUS

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência ajuizada por **YAN FIGUEIREDO CARVALHO** em face do **MUNICÍPIO DE MANAUS**.

Narra o autor que, em 28 de julho de 2025, por volta das 17h, trafegava com uma motocicleta pela Rua Y, no Bairro Nova Esperança, nesta cidade, quando, ao atingir ou tentar desviar de um buraco existente na pista, perdeu o equilíbrio e caiu, ocasião em que ocorreu o contato com um ônibus da empresa Novo Horizonte que transitava pela via em sentido oposto.

Sustenta que o acidente decorreu da ausência de conservação e sinalização da via pública e lhe ocasionou lesões de extrema gravidade, culminando na amputação transumeral do membro superior direito. Afirma que exercia atividade remunerada como motoboy de aplicativo e que, em razão da perda do membro, ficou impossibilitado de desempenhar regularmente sua profissão e de prover a própria subsistência e a de sua família, composta, inclusive, por uma filha recém-nascida.

Alega que a ocorrência e a dinâmica do acidente foram registradas por câmeras de segurança instaladas em imóvel próximo ao local, cujas gravações foram disponibilizadas no endereço eletrônico indicado na petição inicial. Acrescenta que as imagens mostram o momento em que a motocicleta alcança o defeito existente no pavimento, a subsequente queda e o contato com o ônibus que transitava pela via. Relata que o fato também foi objeto de reportagem jornalística e apresenta fotografias do local, do buraco, dos vestígios do acidente e das lesões sofridas.

Com esses fundamentos, requereu, em tutela de urgência, que o Município de Manaus fosse compelido a custear as despesas necessárias ao tratamento médico, psicológico e fisioterápico, à terapia



ocupacional, à aquisição e manutenção de prótese ou órtese, aos medicamentos e aos demais procedimentos indispensáveis à sua reabilitação.

No mérito, postulou a condenação do ente municipal ao pagamento dos danos materiais relativos à motocicleta, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; ao pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente à sua remuneração média como motoboy de aplicativo, ou, subsidiariamente, calculada com base no salário mínimo; ao pagamento cumulativo de indenização por danos morais e estéticos, em valor não inferior a cem salários mínimos; ao custeio das despesas relacionadas ao tratamento e à reabilitação; e ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 338.960,00 (mov. 1.1, fls. 3-24).

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, reportagem acerca do acidente, fotografias do local e das consequências do evento, documentação médica, encaminhamentos para acompanhamento psicológico e fisioterápico, certidão de nascimento da filha do autor e demonstrativos de sua atividade e de seus rendimentos como motorista e entregador de aplicativo (movs. 1.2-1.9, fls. 25-116). Também foi indicado endereço eletrônico contendo os arquivos audiovisuais do acidente.

Por decisão proferida no mov. 6.1, foi concedida a gratuidade da justiça, dispensada a audiência de conciliação e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior à apresentação da contestação. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do ente municipal (mov. 6.1, fl. 122).

Regularmente citado, o MUNICÍPIO DE MANAUS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade ativa do autor quanto ao pedido de ressarcimento dos danos causados à motocicleta, sob o fundamento de que não teria sido comprovada a propriedade do veículo.

No mérito, defendeu que a responsabilidade estatal decorrente de omissão na conservação de via pública possui natureza subjetiva e exige a demonstração da falta do serviço, da culpa administrativa e do nexo causal. Sustentou que as fotografias não comprovariam suficientemente o local, a dinâmica e a causa do acidente, bem como que não haveria demonstração de que o Município tivesse conhecimento prévio do defeito existente na pista ou tempo razoável para efetuar o reparo ou a sinalização.

Afirmou que o autor deveria ter adequado a velocidade às condições da via e mantido o domínio da motocicleta. Argumentou que a invasão da faixa contrária e o posterior contato com o ônibus decorreram da condução imprudente do próprio demandante ou de fato de terceiro, circunstâncias que romperiam o nexo causal. Impugnou, ainda, a configuração e os valores dos danos morais e estéticos, a comprovação dos prejuízos materiais e a base de cálculo pretendida para o pensionamento. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar ou a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, a limitação das indenizações aos prejuízos efetivamente comprovados e a adoção do salário mínimo como parâmetro para eventual pensão (mov. 14.1, fls. 134-142).

A contestação foi acompanhada de certidão de indisponibilidade do sistema e de informações elaboradas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, nas quais foram examinadas as características da



via, os registros fotográficos e a possível localização do defeito no pavimento em relação aos vestígios do acidente (movs. 14.2 e 14.3, fls. 143-151).

Em impugnação, o autor rebateu a preliminar de ilegitimidade, sustentando que a legitimidade para postular a reparação dos danos materiais não se restringe ao proprietário registral, alcançando quem detinha a posse, utilizava a motocicleta como instrumento de trabalho e suportou efetivamente o prejuízo. Reafirmou que as gravações das câmeras de segurança, as fotografias, a reportagem, os documentos médicos e os demais elementos juntados comprovam a existência do buraco, a dinâmica do acidente, a omissão municipal, o nexo causal e as graves consequências do evento. Renovou o pedido de tutela de urgência e requereu a procedência integral da demanda (mov. 19.1, fls. 160-166).

Em 13/01/2026, o Juízo declarou o processo saneado e intimou as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendiam produzir, bem como para informarem se concordavam com o julgamento imediato. Na ocasião, constou expressa advertência de que o silêncio ou a apresentação de requerimentos genéricos seriam interpretados como concordância com o julgamento antecipado do processo (mov. 24.1, fl. 174).

O autor apresentou manifestação específica, na qual requereu a produção de prova testemunhal, arrolou três testemunhas e declarou expressamente que não pretendia o julgamento imediato do pedido (mov. 30.1, fls. 183-184). Na mesma data, opôs embargos de declaração, nos quais questionou exclusivamente a ausência de apreciação do pedido de tutela de urgência, sem impugnar o saneamento do processo ou qualquer outro capítulo da decisão (mov. 31.1, fls. 186-188).

O Município de Manaus, regularmente intimado da decisão saneadora, não especificou provas nem apresentou oposição ao julgamento antecipado, conforme decurso de prazo certificado nos movs. 34.0 e 35.0, fls. 192-193. Posteriormente, apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, restritas à discussão sobre o pedido de tutela de urgência (mov. 38.1, fls. 197-202).

Após a juntada das contrarrazões, os autos foram conclusos para julgamento dos embargos de declaração (movs. 40.1 e 41.0, fls. 205-206).

É o relatório.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS

Este Juízo é competente para processar e julgar a demanda, que envolve pretensão indenizatória deduzida contra o Município de Manaus e possui valor superior ao limite previsto para o Juizado Especial da Fazenda Pública.

As partes possuem capacidade processual e estão regularmente representadas. A citação foi válida, houve contestação e réplica, o contraditório foi integralmente observado e não se identifica litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem ou outra questão capaz de impedir o julgamento do mérito.

A gratuidade da justiça foi anteriormente concedida ao autor no mov. 6.1 e não foram apresentados elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência econômica que fundamentou o



benefício.

O acidente ocorreu em 28/07/2025 e a ação foi ajuizada em 13/08/2025, inexistindo prescrição. Também não se verifica hipótese de intervenção obrigatória do Ministério Público, pois o autor é plenamente capaz e a controvérsia envolve interesses individuais de pessoa plenamente capaz, inexistindo hipótese legal específica que imponha a intervenção do Ministério Público.

A relação processual encontra-se regularmente constituída e apta ao julgamento.

DO SANEAMENTO, DA PROVA TESTEMUNHAL E DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O processo foi expressamente saneado por decisão proferida no mov. 24.1, fl. 174, que reconheceu a legitimidade das partes, a presença das condições da ação e a inexistência de irregularidades ou nulidades pendentes. Não se trata, portanto, de julgamento proferido sem prévio saneamento ou sem oportunidade de manifestação das partes acerca da necessidade de instrução.

Na mesma decisão, o Juízo determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando detalhadamente sua necessidade e pertinência, e esclarecessem se pretendiam o julgamento imediato. A decisão advertiu expressamente que o silêncio ou a apresentação de requerimentos genéricos seriam interpretados como concordância com o julgamento antecipado do processo.

O Município de Manaus foi regularmente intimado, permaneceu inerte e deixou transcorrer o prazo sem especificar qualquer prova, conforme certificado nos movs. 34.0 e 35.0, fls. 192-193. Sua concordância com o julgamento antecipado decorre do próprio comando anteriormente estabelecido pelo Juízo. Operou-se, quanto ao réu, a preclusão do direito de requerer posterior dilação probatória ou de alegar cerceamento fundado na ausência de produção de prova que deixou de especificar oportunamente.

O autor, diversamente, apresentou manifestação no mov. 30.1, fls. 183-184, requereu prova testemunhal e declarou não pretender o julgamento imediato. A manifestação deve ser expressamente apreciada, para que a sentença não transmita a incorreta impressão de que ambas as partes concordaram com o encerramento da instrução.

As testemunhas foram arroladas para comprovar a existência do buraco, a dinâmica do acidente, a ausência de culpa do autor, a omissão municipal e o nexos causal. Esses fatos já estão demonstrados pelas fotografias, pelos vídeos, pelos documentos médicos, pelas informações administrativas e pelos demais elementos objetivos constantes dos autos.

A prova testemunhal não modificaria a realidade diretamente registrada pelas imagens. O vídeo permite visualizar a queda da motocicleta no defeito existente na pista e o contato subsequente com o ônibus que transitava pela via. Os documentos médicos comprovam a amputação traumática e as fotografias demonstram as condições do local. A controvérsia pode ser solucionada com segurança a partir da prova documental e audiovisual já produzida.



O art. 355, I, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento antecipado quando não houver necessidade de produção de outras provas. O art. 370, parágrafo único, do mesmo diploma atribui ao magistrado o dever de indeferir diligências inúteis ou desnecessárias, mediante decisão fundamentada.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o indeferimento da prova testemunhal não caracteriza cerceamento quando o conjunto probatório é suficiente para a formação do convencimento judicial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 370 E 371 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. “Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias” (AgInt no AREsp 1.930.807/SP, Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021).

No caso, o Tribunal de Justiça rejeitou o alegado cerceamento de defesa, sob o fundamento de que não era necessária a produção de prova testemunhal e, confirmando sentença, concluiu pela responsabilidade civil da ora agravante pelo acidente - queda da ora agravada em posto de gasolina -, condenando-a ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional.

Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp n. 2.498.811/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 19/08/2024, DJe 02/09/2024). (grifo nosso).

A situação dos autos é ainda mais segura sob a perspectiva da ausência de prejuízo. A prova testemunhal foi requerida pelo autor, e o julgamento lhe será integralmente favorável com base no acervo já existente. Não há utilidade prática em anular uma sentença de procedência para permitir que a parte vencedora produza prova destinada a alcançar o mesmo resultado já obtido.

Aplica-se, nesse aspecto, o art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, quando o mérito puder ser decidido em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade, o Juízo não deverá pronunciá-la nem determinar a repetição do ato ou o suprimento da falta. Sem prejuízo concreto, não há nulidade.

Os embargos de declaração do mov. 31.1 apontaram exclusivamente a ausência de apreciação do



pedido de tutela de urgência. Não houve impugnação ao saneamento, à ordem de especificação de provas ou à advertência acerca do julgamento antecipado.

A superveniência da sentença não retira, por si só, a utilidade do pedido de tutela. O provimento provisório conserva relevância para assegurar eficácia imediata às obrigações de tratamento e reabilitação, especialmente diante do efeito suspensivo ordinariamente atribuído à apelação.

A omissão deve, portanto, ser suprida nesta sentença. O exame dos requisitos da tutela será realizado no tópico próprio, conjuntamente com a definição das obrigações decorrentes da responsabilidade civil reconhecida.

Quanto à instrução, a prova testemunhal requerida pelo autor mostra-se desnecessária, pois os fatos que se pretendia demonstrar estão comprovados pelos registros audiovisuais, fotografias, documentos médicos e informações administrativas. O julgamento antecipado não lhe causa prejuízo, uma vez que o resultado lhe será integralmente favorável.

Assim, indefiro a prova testemunhal requerida no mov. 30.1 e julgo antecipadamente o mérito, com fundamento nos arts. 355, I, 370, parágrafo único, e 282, § 2º, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE ATIVA QUANTO AOS DANOS DA MOTOCICLETA

A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Município não procede.

A decisão saneadora reconheceu expressamente a legitimidade das partes. O ente municipal não requereu esclarecimento ou ajuste do pronunciamento no prazo previsto no art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil.

A legitimidade para postular reparação pelo dano causado a um veículo não pertence exclusivamente ao proprietário constante do registro administrativo. Aquele que detém a posse, utiliza o bem como instrumento de trabalho e suporta diretamente os prejuízos decorrentes de sua inutilização também possui pertinência subjetiva para requerer o ressarcimento.

Os documentos constantes dos autos demonstram que o autor conduzia a motocicleta no momento do acidente e exercia atividade remunerada por aplicativo. A controvérsia acerca da titularidade registral ou do valor do conserto diz respeito à comprovação e à extensão do prejuízo, não à legitimidade para demandar.

A preliminar deve ser rejeitada.

DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELA CONSERVAÇÃO DA VIA PÚBLICA

A controvérsia principal consiste em definir se o defeito existente na Rua Y constituiu causa juridicamente relevante do acidente e se a omissão municipal no dever de conservação e sinalização gera obrigação de reparar os danos sofridos pelo autor.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade das pessoas jurídicas de



direito público pelos danos causados a terceiros. O art. 1º, §§ 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro qualifica o trânsito seguro como direito de todos e atribui aos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito a responsabilidade pelos danos decorrentes de ação, omissão ou erro na execução e manutenção dos programas, projetos e serviços destinados a assegurar esse direito.

A conservação das vias urbanas integra os deveres administrativos ordinários do Município. Não se exige que a Administração impeça todo acidente ou elimine instantaneamente qualquer desgaste do pavimento. Exige-se atuação adequada, preventiva e compatível com o risco criado por defeitos capazes de comprometer a estabilidade e a trajetória dos veículos.

Nos casos de omissão, parte da jurisprudência exige a demonstração da culpa administrativa, caracterizada pela inexistência, deficiência ou atraso do serviço. Essa distinção não altera o resultado. O conjunto probatório demonstra a falha concreta do serviço municipal, o dano e o nexo causal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a responsabilidade estatal por acidente causado por cratera não sinalizada em via pública:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA ESTADUAL. ÓBITO DA VÍTIMA. OMISSÃO ESTATAL QUANTO AO DEVER DE CONSERVAÇÃO E SINALIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO.

Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ.

2. Os autos são oriundos de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra o departamento de Estradas e Rodagens de Sergipe, em face da morte do pai e companheiro dos autores, decorrente de acidente de veículo em rodovia estadual, ocasionado por cratera não sinalizada na via.

Não há violação do artigo 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

4. O Tribunal de origem reconheceu a conduta omissiva e culposa do ente público, relacionada ao dever de sinalização da via pública, sobretudo no ponto onde havia a cratera que dificultava a livre circulação e segurança dos veículos. Porém, deu parcial provimento ao apelo dos autores, condenando o demandado tão somente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada recorrente. Em relação ao danos materiais, registrou não terem sido comprovados.

Ao assim proceder, o acórdão a quo divergiu da jurisprudência desta Corte no sentido de que, reconhecida a responsabilidade estatal pelo evento morte, é devida a indenização por danos materiais aos filhos menores e ao cônjuge, cuja dependência econômica é presumida, mormente em família de baixa renda, dispensando a demonstração por qualquer outro meio de prova. Precedentes:



AgInt no REsp 1.880.254/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/03/2021; AgInt no REsp 1.880.112/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2020; AgInt no REsp 1.603.756/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/12/2018; AgInt no REsp 1.554.466/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/8/2016; AgInt no AREsp 1.517.574/RJ, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04/02/2020; AgInt no AREsp 1.551.780/MS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/12/2019.

Nesse passo, é de se condenar o réu ao pagamento de pensão aos recorrentes no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo, a serem pagos até a expectativa média de vida da vítima, segundo a tabela do IBGE na data do óbito, ou até o falecimento da viúva, com a reversão em favor exclusiva desta após o menor completar 24 anos de idade. Precedente: AgRg no REsp 1.388.266/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2016.

Diante da irrisoriedade do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias à título de danos morais, deve ser majorado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a parâmetros de julgados desta Corte. Precedentes: AgInt no AREsp 1.517.574/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4/2/2020; AgInt no REsp 1.685.425/AM, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/9/2019; AgInt no REsp 1.658.378/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/9/2019.

Recurso parcialmente provido, para fixar os danos materiais e majorar os danos morais, nos termos supra.

(STJ, REsp n. 1.709.727/SE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05/04/2022, DJe 11/04/2022). (grifo nosso).

A situação examinada nos autos apresenta os mesmos elementos essenciais: defeito material em via pública, ausência de sinalização, perda do controle do veículo em razão da anomalia do pavimento e dano grave diretamente associado à sequência desencadeada pelo obstáculo.

As fotografias juntadas no mov. 1.5, fls. 33-45, mostram uma depressão irregular no leito da Rua Y, situada na faixa de circulação e próxima à margem da pista. Não se trata de imperfeição insignificante ou meramente estética. O defeito apresenta desnível e material solto, circunstâncias especialmente perigosas para veículos de duas rodas, cuja estabilidade depende do contato contínuo e regular dos pneus com o pavimento.

As imagens também registram vestígios materiais compatíveis com o acidente, inclusive marcas de sangue próximas ao ponto indicado. A identidade física do lugar pode ser conferida pela disposição das residências, muros, calçadas, drenagem lateral e demais elementos constantes das fotografias e dos registros audiovisuais.

O vídeo de segurança assume relevância decisiva. Diferentemente de uma narrativa unilateral produzida depois do evento, a gravação captura a sequência no momento em que ocorre. O motociclista alcança o ponto defeituoso, perde o equilíbrio e cai quando o ônibus transitava pela mesma via. A imagem elimina a hipótese de acidente sem relação com o pavimento e demonstra que o defeito da pista precedeu e desencadeou a queda.

A documentação médica estabelece continuidade temporal e causal. O autor foi hospitalizado no mesmo dia e permaneceu internado até 5 de agosto de 2025, submetendo-se à amputação transumeral do membro superior direito (mov. 1.6, fls. 46-50). Os encaminhamentos subsequentes registram sofrimento emocional, dificuldade de aceitação da nova condição e necessidade de fisioterapia para recuperação motora e funcional (mov. 1.7, fls. 51-52).

As informações da SEMINF não afastam essa conclusão. O relatório administrativo reconhece a existência de marcas de sangue na via e menciona depressões e desgaste natural do pavimento. As fotografias da inspeção possuem registro de 29 de julho de 2025, data posterior ao acidente. A reportagem indicada na própria petição inicial noticia que o buraco recebeu intervenção após o sinistro. A constatação posterior de pavimento parcialmente recomposto não demonstra que a via se encontrava nas mesmas condições antes do evento.

O relatório municipal também afirma que não foi possível identificar diretamente o ônibus ou estabelecer o nexo apenas pelas fotografias estáticas. Essa observação possui alcance limitado. A Administração analisou registros fotográficos isolados, enquanto os autos contêm gravação audiovisual da dinâmica, documentação médica, reportagem contemporânea e imagens do local anteriores e posteriores à intervenção. A ausência de identificação da placa ou do proprietário do ônibus não interfere na responsabilidade discutida, pois o transporte coletivo não é apontado como agente que iniciou a sequência causal.

A alegação de velocidade inadequada não encontra apoio em nenhum elemento concreto. O Município não apresentou medição, laudo, cálculo, gravação ou testemunho capaz de indicar excesso de velocidade. Não se pode transformar a ausência de prova da velocidade em presunção de imprudência contra a vítima. A culpa exclusiva ou concorrente exige demonstração positiva, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

A obrigação de condução defensiva também não autoriza transferir ao cidadão o risco decorrente da conservação inadequada da via. O dever de cautela do condutor convive com o dever público de manter o pavimento em condições minimamente seguras e de sinalizar obstáculos que não possam ser imediatamente reparados. A irregularidade capaz de desestabilizar uma motocicleta não se torna juridicamente irrelevante pelo simples fato de o condutor também possuir dever geral de atenção.

Está demonstrada, portanto, a omissão municipal na prestação do serviço, o dano e o nexo causal.

DA PARTICIPAÇÃO DO ÔNIBUS E DA AUSÊNCIA DE ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL

O Município sustenta que a colisão com o ônibus constituiu fato de terceiro suficiente para romper o nexo causal. A prova audiovisual conduz à conclusão oposta.

O ônibus transitava ordinariamente pela via quando o autor perdeu o equilíbrio em razão do defeito existente no pavimento. Não há demonstração de manobra irregular, excesso de velocidade, invasão de faixa ou outra conduta autônoma atribuível ao motorista do coletivo. Sua presença compôs o



cenário em que se consumou a lesão, mas não iniciou a cadeia causal.

O fato de a amputação ter resultado do contato com o ônibus não elimina a causa antecedente que colocou o corpo do motociclista em sua trajetória. A causa juridicamente relevante não se limita ao último contato físico. Abrange o acontecimento que produziu a queda e criou a situação de perigo sem a qual o resultado não teria ocorrido.

O Tribunal de Justiça do Amazonas examinou situação substancialmente semelhante, na qual um terceiro veículo realizou manobra de desvio por causa de defeito no pavimento e atingiu as vítimas:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

A Remessa Necessária não deve ser conhecida, tendo em vista que o proveito econômico obtido no feito, o qual pode ser identificado por simples cálculos aritméticos, não ultrapassa o limite do art. 496, §3º, II, do CPC;

2. O arcabouço probatório dos autos demonstra que a má conservação de via pública foi fator propulsor para a ocorrência do acidente que causou danos aos Demandantes;

3. Por não promover a manutenção da estrada em condições adequadas de uso e segurança, o Estado deve ser responsabilizado pelo sinistro ocorrido, com fulcro no art. 37, §6º, da CF;

Considerando os transtornos ocasionados pelo sinistro, as complicações e limitações que as lesões advindas desse episódio trouxeram para a vida dos Demandantes, verifica-se que a quantia fixada pela Magistrada de primeiro grau a título de indenização por danos morais se mostra razoável e proporcional;

Remessa necessária não conhecida. Recurso conhecido e desprovido.

(TJAM, Remessa Necessária/Apeleção Cível n. 0201565-10.2012.8.04.0001, Segunda Câmara Cível, Rel. Desa. Onilza Abreu Gerth, j. 04/04/2022). (grifo nosso).

No precedente, o terceiro veículo atingiu as vítimas depois de executar manobra para evitar um buraco. O TJAM reconheceu que a má conservação da via permaneceu como fator propulsor do acidente. A participação de terceiro não suprimiu a relevância causal da omissão estatal.

A aderência é direta. No presente caso, o defeito no pavimento provocou a perda de estabilidade da motocicleta, e o ônibus apenas transitava pelo local no momento da queda. Para romper o nexu seria indispensável demonstrar que a conduta do motorista do ônibus constituiu causa exclusiva, autônoma e suficiente do resultado. Essa demonstração não foi produzida.

Também não há base para reconhecer culpa concorrente do autor. A reação diante de obstáculo abrupto não constitui, por si, comportamento culposu. A gravação não evidencia manobra



deliberadamente arriscada, velocidade excessiva ou desatenção. Mostra uma perda de equilíbrio imediatamente associada ao defeito da pista.

O buraco não foi circunstância remota. Foi o elemento que desencadeou a queda e expôs o corpo do autor ao contato com o ônibus. O nexo causal permanece íntegro.

DO CONTEXTO VIÁRIO E DA REPERCUSSÃO SOCIAL DA OMISSÃO

O acidente não pode ser tratado como ocorrência inteiramente dissociada do contexto urbano em que se produziu. Os dados públicos revelam elevada incidência de acidentes de trânsito e especial vulnerabilidade dos motociclistas em Manaus.

Dados oficiais divulgados pela Prefeitura de Manaus e pelo Instituto Municipal de Mobilidade Urbana registraram 11.700 acidentes e 309 mortes no trânsito da capital em 2024. No primeiro trimestre de 2025, foram contabilizadas aproximadamente 2.500 ocorrências.

O balanço anual posteriormente divulgado registrou 245 mortes em 2025, das quais 116 envolveram motociclistas. Houve redução em relação ao ano anterior, mas os números permanecem elevados e demonstram a especial vulnerabilidade dos usuários de veículos de duas rodas. Somente no primeiro semestre de 2025, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência realizou 7.846 atendimentos relacionados a acidentes de trânsito em Manaus, sendo 71% deles envolvendo motociclistas.

Esses números não significam que todos os acidentes decorreram de buracos ou de falhas na pavimentação. Demonstram a dimensão do risco viário e a posição especialmente vulnerável de quem utiliza motocicleta. Em veículo de duas rodas, uma depressão, um desnível ou um fragmento solto no pavimento possui aptidão muito superior para provocar perda de estabilidade, queda, colisão ou atropelamento subsequente.

A reportagem juntada aos autos mostra que o acidente do autor alcançou repercussão pública e foi associado, desde o primeiro momento, ao defeito existente na Rua Y. A notícia também registra que a intervenção no pavimento ocorreu depois do sinistro. A publicidade do acontecimento não substitui a prova judicial, mas atua como elemento contemporâneo de corroboração e afasta a tentativa de reduzir o episódio a uma narrativa unilateral criada apenas para sustentar a demanda.

A falta de conservação viária produz consequências que ultrapassam o dano físico imediato. A vítima perde capacidade produtiva, renda, autonomia e qualidade de vida. Sua família sofre redução de recursos e assume responsabilidades adicionais de cuidado. O sistema público de saúde absorve internação, cirurgia, medicamentos, fisioterapia, atendimento psicológico, reabilitação e fornecimento de próteses. A previdência e a assistência social também podem ser acionadas. A atividade econômica perde um trabalhador jovem e produtivo.

A postergação da manutenção preventiva não elimina o custo público. Apenas transfere esse custo para áreas mais dispendiosas e, principalmente, para a vida e a integridade física dos cidadãos. A conservação adequada e a sinalização tempestiva não constituem providências meramente administrativas. São instrumentos concretos de proteção da vida, da saúde, do trabalho e da mobilidade.



Esse contexto não serve para instituir condenação coletiva ou ampliar a indenização com finalidade punitiva desvinculada do caso. A responsabilidade reconhecida decorre das provas específicas destes autos. Os dados gerais apenas evidenciam a relevância social do dever de manutenção e a previsibilidade dos danos produzidos por defeitos não sinalizados em vias utilizadas diariamente por motociclistas.

O autor tornou-se mais uma vítima de risco conhecido e evitável. A gravidade do resultado não decorreu de acontecimento inevitável da circulação urbana, mas da concretização do perigo criado pela conservação inadequada da pista.

DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

A amputação transumeral do membro superior direito constitui lesão permanente, visível e de extrema gravidade. O dano moral decorre do acidente, da dor física, da internação, da perda abrupta do membro, do sofrimento psicológico, da ruptura da rotina, da dependência superveniente e da alteração profunda do projeto de vida.

Os encaminhamentos médicos registram dificuldade de aceitação da nova condição e necessidade urgente de acompanhamento psicológico. A lesão ocorreu quando o autor tinha 22 anos, exercia atividade remunerada e era pai de uma criança recém-nascida. A amputação repercute em tarefas elementares, na vida profissional, no convívio familiar, na autonomia e na percepção que o indivíduo possui do próprio corpo.

O dano estético possui fundamento autônomo. Ele decorre da modificação corporal permanente e objetivamente perceptível produzida pela perda integral de parte relevante do membro superior. A existência dessa alteração não depende de perícia, pois está comprovada pelos documentos médicos e pelas fotografias. A avaliação técnica será útil para a capacidade funcional e para a adaptação protética, não para constatar a amputação.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a autonomia dos danos moral e estético em casos de amputação:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE PARTE DE MURO DE ESTABELECIMENTO ESCOLAR SOBRE UM PÉ DO ALUNO MENOR DE IDADE. AMPUTAÇÃO PARCIAL DO PÉ ESQUERDO. DANOS MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. DANOS POR RICOCHETE EM FAVOR DOS GENITORES. VALORES INDENIZATÓRIOS PROPORCIONAIS. PENSÃO POR INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL PERMANENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

“O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida



independentemente do falecimento da vítima direta” (REsp 1.734.536/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 24/9/2019).

2. Nos termos da Súmula 387/STJ: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. Na hipótese, o dano moral decorre do trauma psicológico pelo grave acidente em si, enquanto o dano estético advém da deformidade física permanente devida à amputação de quatro dedos do pé esquerdo.

O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de dano moral e dano estético somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

4. No caso, os danos morais fixados em R\$200.000,00 (duzentos mil reais), em favor do menor vitimado, e R\$100.000,00 (cem mil reais), em favor de cada um dos genitores, bem como os danos estéticos arbitrados em R\$100.000,00 (cem mil reais) para a vítima, não se mostram desproporcionais, considerando-se a gravidade e as consequências do acidente, oriundo de queda de muro em estabelecimento escolar que deveria dispensar proteção efetiva e zelar pela integridade física das crianças e adolescentes sob sua guarda.

A reforma do julgado, para afastar o caráter permanente da incapacidade laborativa, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

É possível a redução do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo fixados dentro dos percentuais previstos em lei, levando-se em conta o elevado valor atualizado da condenação.

Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, com redução dos honorários advocatícios sucumbenciais para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(STJ, AgInt no REsp n. 1.697.723/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 01/10/2024, DJe 09/12/2024). (grifo nosso).

Se a amputação parcial de quatro dedos autoriza o reconhecimento cumulativo das duas espécies indenizatórias, com maior razão a amputação transumeral do braço direito impõe reparação autônoma do sofrimento interior e da alteração estética permanente.

A quantificação deve considerar a extensão da lesão, a idade da vítima, a irreversibilidade, a repercussão profissional, a duração do sofrimento, a necessidade de reabilitação e a capacidade econômica do responsável. Também deve preservar proporcionalidade com os parâmetros jurisprudenciais e impedir que a indenização se torne simbólica diante da gravidade do dano.

A fixação dos danos morais e estéticos deve ocorrer desde logo na sentença. Essas parcelas dependem de arbitramento judicial, e não de prova técnica destinada à liquidação. A liquidação será reservada aos prejuízos materiais, ao pensionamento e às despesas futuras cuja extensão ainda não pode ser determinada.



No caso concreto, a intensidade do sofrimento, a amputação traumática do braço direito, a idade do autor, a perda abrupta de autonomia, o afastamento da atividade profissional e as repercussões pessoais e familiares justificam a fixação da indenização por dano moral em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O dano estético decorre da alteração corporal ostensiva, permanente e irreversível produzida pela amputação transumeral. Consideradas a extensão da deformidade, sua visibilidade e sua repercussão sobre a imagem corporal do autor, fixo a respectiva indenização em R\$ 51.800,00 (cinquenta e um mil e oitocentos reais).

As parcelas possuem fundamentos autônomos e não configuram duplicidade indenizatória. Sua soma corresponde aos R\$ 151.800,00 indicados na petição inicial para a reparação cumulada, preservando-se os limites objetivos da demanda.

DO PENSIONAMENTO PREVISTO NO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL

O art. 950 do Código Civil assegura pensão correspondente à importância do trabalho para o qual a vítima se inabilitou ou à depreciação de sua capacidade laboral.

A documentação médica comprova a amputação permanente do membro superior direito. O autor exercia atividade de motoboy e motorista de aplicativo, profissão que exige coordenação bilateral, força, amplitude de movimentos, domínio do guidão, acionamento dos comandos e reação imediata às condições do trânsito. A perda do braço direito impede o retorno à mesma atividade nos moldes anteriormente desempenhados.

A eventual possibilidade de reabilitação para outra ocupação não exclui o pensionamento. A indenização do art. 950 não exige incapacidade absoluta para toda e qualquer atividade. Basta a redução permanente da aptidão para o trabalho ou a necessidade de maior esforço para o desempenho profissional.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou caso em que a perda laboral estava comprovada, mas o percentual exato não havia sido tecnicamente definido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTOR QUE SOFREU LESÕES EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR AGENTE PÚBLICO. PERDA PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a vítima do evento danoso - que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa - tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em virtude de maior sacrifício para a realização do serviço.” (REsp 1.292.728/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 2/10/2013).

2. No caso, ao concluir ser indevido o pensionamento tão somente com base na ausência da perda total da capacidade laboral da vítima, o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta Corte Superior sobre o tema, em franca violação ao art. 950 do CC.



Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp n. 1.843.679/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 06/04/2020, DJe 14/04/2020). (grifo nosso).

No voto condutor, o STJ registrou que, uma vez demonstrada a perda da capacidade laboral, caberia ao Tribunal de origem investigar sua extensão para fixar o quantum da pensão. A inexistência de percentual previamente indicado em laudo não autoriza a rejeição integral do direito.

Essa orientação ajusta-se ao caso. A existência de depreciação laboral é inequívoca. A amputação de um braço em trabalhador que exercia atividade sobre motocicleta afasta qualquer dúvida razoável quanto à perda de capacidade para o ofício anteriormente desempenhado. A questão técnica remanescente consiste em definir o percentual funcional e profissional da incapacidade, a possibilidade de reabilitação e a repercussão econômica.

Os extratos juntados no mov. 1.9, fls. 54-116, demonstram o exercício de atividade remunerada por aplicativo e oferecem elementos para reconstrução da média de rendimentos anterior ao acidente. A documentação deverá ser examinada contabilmente na liquidação. Se a renda não puder ser determinada com segurança, deverá ser utilizado o salário mínimo como parâmetro subsidiário, observada a jurisprudência do STJ.

O pensionamento é devido independentemente de eventual benefício previdenciário. A prestação civil decorre do ato ilícito e busca reparar a depreciação da capacidade produtiva. O benefício previdenciário possui fonte de custeio e fundamento jurídico distintos, inexistindo enriquecimento sem causa pela cumulação.

Deve ser reconhecido desde logo o direito à pensão mensal vitalícia, com termo inicial na data do evento danoso. O percentual de incapacidade, a base remuneratória e o valor das parcelas vencidas e vincendas serão apurados em liquidação por arbitramento, mediante perícia médica funcional e análise contábil dos rendimentos.

DAS DESPESAS DE TRATAMENTO, REABILITAÇÃO E PRÓTESE

Os arts. 949 e 950 do Código Civil impõem ao responsável o pagamento das despesas de tratamento e dos demais prejuízos decorrentes da lesão, além da pensão relacionada à perda da capacidade de trabalho.

Os documentos médicos do mov. 1.7, fls. 51-52, indicam expressamente a necessidade de acompanhamento psicológico e fisioterápico. A amputação também exige avaliação especializada, preparação do coto, terapia ocupacional, adaptação funcional, escolha de prótese compatível, manutenção periódica e substituição do equipamento conforme sua vida útil e a evolução clínica do paciente.

A ausência de orçamento inicial não elimina o direito. O acidente ocorreu poucos dias antes do ajuizamento, e a definição de prótese adequada depende de avaliação multidisciplinar. Seria incompatível com a reparação integral exigir que a vítima, declaradamente hipossuficiente e privada de sua fonte de



renda, custeasse previamente tratamento e equipamento de elevado valor para somente depois buscar ressarcimento.

O argumento de que o autor deveria procurar o Sistema Único de Saúde não afasta a obrigação do causador do dano. A pretensão não se funda apenas no direito geral à saúde, mas na responsabilidade civil decorrente de ato ilícito. A existência de política pública universal não transfere à coletividade o encargo econômico que deve recair sobre o responsável pelo evento.

No caso concreto, o direito ao tratamento médico, psicológico, fisioterápico e ocupacional deve ser reconhecido, assim como o direito à aquisição, adaptação, manutenção e substituição de prótese adequada à amputação. A especificação técnica, a periodicidade, os valores e a duração dos procedimentos serão definidos em liquidação por arbitramento, mediante prescrição e avaliação por profissionais habilitados.

A urgência também está demonstrada. A reabilitação após amputação depende de continuidade terapêutica e intervenção tempestiva. O atraso pode comprometer a adaptação funcional, agravar o sofrimento psicológico e dificultar a reinserção social e profissional. A obrigação relativa aos tratamentos já prescritos deve produzir efeitos imediatos, sem prejuízo da posterior liquidação das despesas e da definição técnica da prótese.

DOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS À MOTOCICLETA

O acidente e a queda da motocicleta estão registrados nas imagens. A violência da dinâmica e o contato subsequente demonstram a ocorrência de prejuízo material ao veículo utilizado pelo autor como instrumento de trabalho.

A inexistência de orçamento não impede o reconhecimento da obrigação de indenizar quando o dano e sua origem estão demonstrados, mas impossibilita a fixação imediata do valor. O montante necessário ao reparo ou, se tecnicamente inviável, o valor correspondente à perda do bem deverá ser apurado em liquidação, mediante apresentação de orçamentos, notas fiscais, avaliação técnica e prova da relação econômica do autor com a motocicleta.

A liquidação não poderá criar dano inexistente nem admitir duplicidade de ressarcimento. Sua finalidade será exclusivamente determinar a extensão econômica do prejuízo cujo fato gerador foi reconhecido nesta sentença.

A existência do dano e a pertinência subjetiva do autor ficam reconhecidas nesta sentença, diante da posse, utilização e destinação profissional da motocicleta. A liquidação não poderá reabrir esses capítulos nem condicionar novamente a existência do direito à demonstração de propriedade registral. Sua finalidade ficará restrita à quantificação do prejuízo, mediante avaliação técnica, fotografias, orçamentos, notas fiscais e demais elementos aptos a definir o custo do reparo ou, se constatada perda total, o valor econômico do veículo, vedada qualquer duplicidade de ressarcimento, nos termos do art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil.

DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS



Os juros de mora decorrentes da responsabilidade civil extracontratual incidem desde o evento danoso, conforme a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária dos danos morais e estéticos tem início na data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Como o evento ocorreu em 28/07/2025, os encargos deverão observar os regimes normativos sucessivamente vigentes. Entre 28/07/2025 e 09/09/2025, incidirá exclusivamente a taxa Selic, acumulada mensalmente, sem cumulação com outro índice, conforme a redação original do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

A partir de 10/09/2025 e até a expedição do requisitório, os juros de mora serão calculados segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. A correção monetária, quando cabível, observará o IPCA-E, conforme os Temas 810 do Supremo Tribunal Federal e 905 do Superior Tribunal de Justiça.

Após a expedição do requisitório, serão aplicados o IPCA e juros simples de 2% ao ano, prevalecendo a taxa Selic quando a soma daqueles encargos superar sua variação no mesmo período, nos termos do art. 97, §§ 16 e 16-A, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

As parcelas do pensionamento serão atualizadas e acrescidas de juros a partir de cada vencimento. Os danos materiais serão corrigidos desde a efetiva ocorrência do prejuízo, conforme a Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, observados os mesmos regimes sucessivos.

DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

O art. 491 do Código de Processo Civil estabelece que a sentença relativa à obrigação de pagar quantia deve definir a extensão da obrigação, ressaltando as hipóteses em que não for possível determinar definitivamente o montante ou em que a apuração depender de prova demorada ou excessivamente dispendiosa.

Essas exceções estão presentes em relação às parcelas de natureza técnica e material. A perícia médica deverá determinar a repercussão funcional da amputação e o percentual de redução da capacidade laboral. A análise contábil deverá estabelecer a média dos rendimentos anteriores ao acidente e calcular as parcelas vencidas. A avaliação técnica deverá identificar as características da prótese, sua vida útil, necessidade de manutenção e substituição. O prejuízo da motocicleta também dependerá de avaliação e documentação específica.

A remessa dessas questões à liquidação por arbitramento não representa adiamento do reconhecimento do direito. A responsabilidade, o dever de indenizar, o direito à pensão e a obrigação de custear tratamento e prótese ficam definidos nesta fase cognitiva. A liquidação será destinada apenas à determinação quantitativa e técnica das prestações.

Os danos morais e estéticos, por sua natureza, devem ser arbitrados diretamente na sentença, pois



sua fixação depende da valoração judicial das circunstâncias já comprovadas e não exige prova técnica adicional.

Diante da suficiência do conjunto probatório, estão demonstrados a omissão municipal, o defeito da via, a dinâmica do acidente, onexo causal, a amputação, a redução permanente da capacidade laboral e os danos materiais, morais e estéticos. A participação do ônibus não configura causa exclusiva e não rompe a cadeia causal iniciada pelo buraco existente no pavimento.

Os pedidos devem ser acolhidos, reconhecendo-se a responsabilidade civil do Município de Manaus e assegurando-se ao autor reparação integral, com liquidação por arbitramento das parcelas que dependem de definição médica, funcional, contábil e protética.

DISPOSITIVO

Forte nas razões que precedem, com fundamento nos arts. 282, § 2º, 355, I, 370, parágrafo único, 487, I, 491, 509, I e § 4º, 533, § 2º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; no art. 37, § 6º, da Constituição Federal; nos arts. 1º, §§ 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro; e nos arts. 186, 927, 944, 949 e 950 do Código Civil:

a) **CONHEÇO E ACOLHO** os embargos de declaração opostos por **YAN FIGUEIREDO CARVALHO** no mov. 31.1, sem alteração do saneamento anteriormente realizado, para suprir a omissão da decisão do mov. 24.1 quanto ao pedido de tutela de urgência, cuja apreciação fica integrada à presente sentença;

b) **INDEFIRO** a produção da prova testemunhal requerida pelo autor no mov. 30.1, por ser desnecessária diante da suficiência do conjunto documental e audiovisual constante dos autos, nos termos dos arts. 355, I, e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

c) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade ativa quanto ao pedido de ressarcimento dos danos materiais relativos à motocicleta;

d) **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **YAN FIGUEIREDO CARVALHO** em face do **MUNICÍPIO DE MANAUS**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

d.1) **DECLARAR** a responsabilidade civil do **MUNICÍPIO DE MANAUS** pelo acidente ocorrido em 28/07/2025, decorrente da omissão no dever de conservação e sinalização da Rua Y, no Bairro Nova Esperança, em Manaus;

d.2) **CONDENAR** o **MUNICÍPIO DE MANAUS** ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor de **YAN FIGUEIREDO CARVALHO**, a título de indenização por dano moral;

d.3) **CONDENAR** o **MUNICÍPIO DE MANAUS** ao pagamento de R\$ 51.800,00 (cinquenta e um mil e oitocentos reais) em favor de **YAN FIGUEIREDO CARVALHO**, a título de indenização por dano estético, reconhecida sua autonomia em relação ao dano moral;

d.4) **RECONHECER** o direito de **YAN FIGUEIREDO CARVALHO** ao recebimento de pensão mensal vitalícia, nos termos do art. 950 do Código Civil, a partir de 28/07/2025, correspondente à depreciação permanente de sua capacidade laboral;

d.4.1) **DETERMINAR** que o percentual de incapacidade, a base remuneratória, o valor mensal da pensão e o montante das parcelas vencidas sejam apurados em liquidação por arbitramento, mediante perícia médica funcional e análise contábil;

d.4.2) **ESTABELECE** que a base de cálculo da pensão deverá corresponder à média dos rendimentos auferidos pelo autor como motoboy e motorista de aplicativo antes do acidente, conforme os documentos do mov. 1.9, adotando-se subsidiariamente o salário mínimo vigente em cada competência se a renda anterior não puder ser determinada com segurança;

d.4.3) **CONSIGNAR** que eventual benefício previdenciário recebido pelo autor não será deduzido do pensionamento civil, diante da diversidade de natureza jurídica e de fonte de custeio das prestações;

d.4.4) **DETERMINAR** que, após o trânsito em julgado e a definição do valor da pensão, o **MUNICÍPIO DE MANAUS** inclua as parcelas vincendas em sua folha de pagamento, na forma do art. 533, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando as parcelas vencidas sujeitas ao regime constitucional de requisição de pagamento;

d.5) **CONDENAR** o **MUNICÍPIO DE MANAUS** ao ressarcimento dos danos materiais causados à motocicleta utilizada pelo autor no momento do acidente, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, mediante avaliação técnica, fotografias, orçamentos, notas fiscais e demais elementos destinados exclusivamente à quantificação do prejuízo, vedada a rediscussão do direito reconhecido nesta sentença;

d.6) **CONDENAR** o **MUNICÍPIO DE MANAUS** ao custeio integral dos tratamentos médicos, psicológicos, fisioterápicos e ocupacionais necessários à reabilitação de **YAN FIGUEIREDO CARVALHO**, inclusive medicamentos, exames, consultas, procedimentos, deslocamentos indispensáveis, preparação e acompanhamento do coto, adaptação funcional e demais despesas prescritas por profissionais habilitados e relacionadas às sequelas do acidente;

d.7) **CONDENAR** o **MUNICÍPIO DE MANAUS** a fornecer ao autor prótese adequada à amputação transumeral do membro superior direito, conforme indicação técnica, incluindo adaptação, componentes, acessórios, treinamento de uso, manutenção, reparos e substituições exigidas pelo desgaste, pela vida útil do equipamento ou pela evolução clínica do paciente;

d.8) **DETERMINAR** que as características técnicas da prótese, sua periodicidade de manutenção e substituição, a duração dos tratamentos e os respectivos valores sejam definidos em liquidação por arbitramento, mediante avaliação médica e protética especializada, sem prejuízo do cumprimento imediato das obrigações já individualizadas;

e) **CONCEDO** a tutela de urgência, integrada ao provimento definitivo, para determinar que o

MUNICÍPIO DE MANAUS:

e.1) **ADOTE**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as providências administrativas necessárias ao atendimento de **YAN FIGUEIREDO CARVALHO**, indicando nos autos os estabelecimentos, profissionais, datas e horários disponibilizados para o início ou a continuidade dos tratamentos médico, psicológico, fisioterápico e ocupacional já prescritos;

e.2) **ASSEGURE** o efetivo início ou a continuidade dos atendimentos no prazo máximo de 10 (dez) dias, por meio da rede pública ou credenciada e, na ausência de disponibilidade tempestiva e adequada, mediante contratação da rede particular, sem qualquer custo para o autor;

e.3) **PROVIDENCIE**, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, avaliação multidisciplinar especializada destinada à definição da prótese compatível com a amputação, as condições clínicas, as necessidades funcionais e a atividade profissional do autor;

e.4) **FORNEÇA** a prótese indicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a emissão do relatório técnico, ressalvado prazo diverso expressamente justificado pelo profissional responsável em razão do processo de cicatrização, da preparação do coto ou de necessidade clínica do paciente;

e.5) **CUSTEIE** os medicamentos, exames, deslocamentos e demais despesas indispensáveis ao cumprimento da obrigação, desde que prescritos ou tecnicamente justificados e relacionados às consequências do acidente;

f) **FIXO** multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada inicialmente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para a hipótese de descumprimento injustificado das obrigações estabelecidas no item e), sem prejuízo de posterior revisão do valor e da adoção de outras medidas executivas necessárias à efetivação da tutela;

g) **DETERMINO** que, na liquidação por arbitramento, sejam apurados:

g.1) o percentual de redução permanente da capacidade laboral do autor;

g.2) a média dos rendimentos anteriores ao acidente, o valor mensal da pensão e o montante das parcelas vencidas;

g.3) a extensão e o valor dos danos materiais causados à motocicleta;

g.4) as despesas médicas, psicológicas, fisioterápicas e ocupacionais vencidas e futuras;

g.5) as características, o valor, a manutenção, a vida útil e a periodicidade de substituição da prótese;

g.6) os demais custos necessários à reabilitação integral do autor, desde que tecnicamente prescritos e vinculados às sequelas do acidente;

h) **ESTABELEÇO** que, sobre as indenizações por danos morais e estéticos:

h.1) a correção monetária incidirá pelo IPCA-E a partir da data desta sentença, conforme a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça;

h.2) os juros de mora incidirão desde o evento danoso, ocorrido em 28/07/2025, conforme a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça;

h.3) no período compreendido entre 28/07/2025 e 09/09/2025, incidirá exclusivamente a taxa Selic, acumulada mensalmente, vedada sua cumulação com qualquer outro índice;

h.4) a partir de 10/09/2025 e até a expedição do requisitório, os juros de mora observarão a remuneração oficial da caderneta de poupança, acrescidos, a partir desta sentença, da correção monetária pelo IPCA-E;

h.5) após a expedição do requisitório, incidirão correção monetária pelo IPCA e juros simples de 2% ao ano, aplicando-se a taxa Selic em substituição quando a soma daqueles encargos superar sua variação no mesmo período, conforme o art. 97, §§ 16 e 16-A, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

i) **ESTABELEÇO** que:

i.1) as parcelas vencidas do pensionamento serão corrigidas e acrescidas de juros a partir de cada vencimento, observados os regimes sucessivos definidos no item h);

i.2) os danos materiais relativos à motocicleta serão corrigidos monetariamente desde a efetiva ocorrência do prejuízo, conforme a Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso, conforme a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça;

i.3) as despesas de tratamento e reabilitação passíveis de ressarcimento serão corrigidas desde cada desembolso e acrescidas de juros a partir da constituição em mora, observados os regimes constitucionais e legais aplicáveis à Fazenda Pública;

j) **CONDENO** o **MUNICÍPIO DE MANAUS** ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, cujo percentual será definido após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil;

k) **MANTENHO** os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor;

l) **CONSIGNO** que o capítulo referente à tutela de urgência produz efeitos imediatamente, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil, independentemente de remessa necessária ou de eventual recurso voluntário;

m) **DETERMINO** a intimação do **MUNICÍPIO DE MANAUS**, por sua Procuradoria-Geral, e a intimação pessoal do titular da Secretaria Municipal de Saúde para ciência e cumprimento das obrigações estabelecidas no item e), servindo cópia desta sentença como mandado e ofício;



n) **SUBMETO** a presente sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil, diante da iliquidez parcial da condenação. Decorridos os prazos recursais, com ou sem recursos voluntários, **REMETAM-SE** os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, data registrada no sistema.

ÁLDRIN HENRIQUE DE CASTRO RODRIGUES

Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública

Portaria nº 2501 de 23 de junho de 2026

